



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 267/2016

Florianópolis, 2 de dezembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.790 a 3.797 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 3.790 e 3.791 modificam o inciso I do § 5º e o § 6º, e acrescentam o § 8º ao art. 27 do Anexo 3, e modificam o *caput* e os §§ 2º, 3º e 9º do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, com o objetivo de ajustar os referidos dispositivos em virtude da revogação do art. 76 do Regulamento, ocorrida por meio do art. 1º do Decreto nº 873, de 21 de setembro de 2016.

3. Além disso, a Alteração 3.791 modifica o inciso I do *caput* do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 e acrescenta um § 11 ao artigo, passando a prever que o cancelamento de ofício da inscrição no CCICMS por inexistência ou inatividade de estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição, deverá haver a efetiva constatação da inexistência mediante diligência fiscal, cujo procedimento poderá ser disciplinado mediante Ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), objetivando trazer maior segurança jurídica ao contribuinte quanto ao procedimento de cancelamento da inscrição.

4. A Alteração 3.792 acrescenta um inciso III ao § 3º do art. 12 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, tendo por objetivo impedir que os contribuintes que tenham a inscrição cancelada de ofício nas hipóteses previstas no § 5º do art. 27 do Anexo 3 e nos incisos I a IV do *caput* do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 possam, por meio do procedimento de baixa, efetuar a reativação da inscrição de forma fraudulenta, determinando nos casos citados que o pedido de concessão de baixa somente será processado após comparecimento do contribuinte à Gerência Regional a que jurisdicionado, e após comprovação de que restaram sanados os motivos elencados no processo objeto do cancelamento.

5. A Alteração 3.793 modifica o *caput* do art. 13 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, passando a prever que a inscrição baixada **será** reaproveitada para o mesmo estabelecimento, ao contrário da redação anterior, que previa que a inscrição baixada **poderá ser** reaproveitada para o mesmo estabelecimento.

6. A referida modificação tem por objetivo atualizar o dispositivo para a sistemática adotada desde a implantação do sistema de cadastro de contribuintes no S@T, que aproveita o número da inscrição no CCICMS quando da reativação da inscrição do contribuinte, ao contrário do sistema anterior, que permitia que um CNPJ tivesse mais de um número de inscrição no CCICMS, nem sempre aproveitando o número preexistente.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Além disso, a Alteração 3.793 renumera o parágrafo único do art. 13 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 para § 1º e acrescenta o § 2º, passando a prever que nos casos de cancelamento de ofício previstos no § 5º do art. 27 do Anexo 3 e nos incisos I a IV do *caput* do art. 10 do Anexo 5, a reativação estará sujeita a homologação pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), visando impedir que os contribuintes que tenham a inscrição cancelada de ofício nas hipóteses previstas no § 5º do art. 27 do Anexo 3 e nos incisos I a IV do *caput* do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 possam efetuar a reativação da inscrição de forma fraudulenta.
8. A Alteração 3.794 modifica o art. 17-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01, com o objetivo de ajustar o dispositivo em virtude da revogação do art. 76 do Regulamento, ocorrida por meio do art. 1º do Decreto no 873, de 21 de setembro de 2016.
9. A Alteração 3.795 acrescenta o § 5º ao art. 2º do Anexo 11 do RICMS/SC-01, possibilitando a suspensão do credenciamento para emissão da NF-e de forma sumária nas hipóteses de cancelamento de ofício da inscrição no CCICMS previstas nos incisos I a V do *caput* do art. 10 do Anexo 5.
10. A referida modificação tem por objetivo suspender preventivamente a possibilidade de o contribuinte que esteja em processo de cancelamento da inscrição no CCICMS continue emitindo Notas Fiscais Eletrônicas, até que se apurem os fatos que conduzirão ao cancelamento ou não da inscrição, impossibilitando a emissão de Notas Fiscais que posteriormente poderão ser consideradas inidôneas.
11. A Alteração 3.796 modifica o § 9º do art. 7º do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para deixar claro que as situações em que, nos termos da legislação estadual, o contribuinte esteja impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS, prevista pelo Ajuste SINIEF 16/12 para que se considere irregular a situação do contribuinte emitente do documento fiscal ou destinatário das mercadorias, correspondem às situações em que o contribuinte esteja com a inscrição no CCICMS baixada, cancelada ou suspensa.
12. Tal modificação, em essência, não modifica o funcionamento do sistema da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), pois este apenas autoriza a emissão do documento fiscal no caso de contribuinte cuja inscrição estadual esteja na condição “Ativo”, mas uniformiza o texto com a legislação tributária do Estado (RICMS/SC-01), evitando equívocos de interpretação.
13. A Alteração 3.797 acrescenta o § 4º ao art. 2º do Anexo 11 do RICMS/SC-01, possibilitando a suspensão do credenciamento para emissão da CT-e de forma sumária nas hipóteses de cancelamento de ofício da inscrição no CCICMS previstas nos incisos I a V do *caput* do art. 10 do Anexo 5.
14. A referida modificação tem por objetivo suspender preventivamente a possibilidade de o contribuinte que esteja em processo de cancelamento da inscrição no CCICMS continue emitindo CT-es, até que se apurem os fatos que conduzirão ao cancelamento ou não da inscrição, impossibilitando a emissão de CT-es que posteriormente poderão ser considerados inidôneos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

15. Finalizando, solicitamos urgência na tramitação desta Minuta de Decreto, não apenas pelos motivos acima expostos, que demonstram a relevância da matéria, mas também devido à necessidade de se ter segurança jurídica nos procedimentos de cancelamento, baixa e reativação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que ficaram sem um regramento adequado face à revogação do art. 76 do Regulamento, ressaltando que a Secretaria da Fazenda foi demandada pelo Ministério Público do Estado pela falta do regramento citado, a ser sanado por esta Minuta de Decreto.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

| REDAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO PROPOSTA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|--|
| <p>Anexo 3, Art. 27, § 5º, I e § 6º</p> <p>Art. 27. O contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no CCICMS deste Estado, mediante pedido de inscrição efetuado através da Ficha de Atualização Cadastral - FAC eletrônica prevista no Anexo 5, art. 9º.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º O contribuinte substituto poderá ter sua inscrição cancelada de ofício:</p> <p>I - sempre que for constatada a inexistência do estabelecimento, observado o disposto no art. 76, I do Regulamento;</p> <p>II - sempre que nos últimos 90 (noventa) dias deixar de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) recolher o imposto devido a este Estado; b) entregar as informações devidas a este Estado, relativas as suas operações ou prestações. <p>§ 6º Na hipótese do § 5º, II o cancelamento será precedido de intimação ao contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação perante a Secretaria de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 7º O contribuinte que deixar de promover operações com destino a este Estado deverá solicitar baixa de sua inscrição no CCICMS, no</p> | <p>Alteração 3.790</p> <p>Art. 27.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º</p> <p>I – sempre que for constatada a inexistência do estabelecimento;</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 5º deste artigo, o cancelamento será precedido de intimação ao contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação perante a Secretaria de Estado da Fazenda.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Esgotado o prazo para regularização da situação cadastral estabelecido no § 6º deste artigo, a Gerência de Sistemas e Informações Tributárias (GESIT) providenciará a publicação de edital de cancelamento na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF).</p> | <p>As Alterações 3.790 e 3.791 modificam o inciso I do § 5º e o § 6º, e acrescentam o § 8º ao art. 27 do Anexo 3, e o <i>caput</i>, e modificam os §§ 2º, 3º e 9º do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, com o objetivo de ajustar os referidos dispositivos em virtude da revogação do art. 76 do Regulamento, ocorrida por meio do art. 1º do Decreto nº 873, de 21 de setembro de 2016.</p> <p>Além disso, a Alteração 3.791 modifica o inciso I do <i>caput</i> do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 e acrescenta um § 11 passando a prever que o cancelamento de ofício da inscrição no CCICMS por inexistência ou inatividade de estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição, deverá haver a efetiva constatação da inexistência mediante diligência fiscal, cujo procedimento poderá ser disciplinado mediante Ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), objetivando trazer maior segurança jurídica ao contribuinte quanto ao procedimento de cancelamento da inscrição.</p> |

| | | |
|--|---|--|
| prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o Capítulo VI do Título I do Anexo 5. | | |
| <p>Anexo 5, Art. 10, <i>caput</i>, I, §§ 2º e 3º.</p> <p>Art. 10. A inscrição no CCICMS será cancelada de ofício, com base na comunicação prevista no art. 76 do Regulamento efetuada pela GERFE a que jurisdicionado o contribuinte, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – inexistência ou inatividade de estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição;</p> <p>II – constatação de que a inscrição foi obtida mediante utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, ainda que por meio de interpostas pessoas; e</p> <p>III – descumprimento da legislação que regulamenta a atividade econômica exercida pelo contribuinte, que inabilite o seu exercício, declarado pelo órgão regulamentador.</p> <p>IV – quando algum sócio-gerente, diretor ou responsável legal pelo contribuinte esteja pessoalmente envolvido em processo criminal, com sentença condenatória definitiva, por crime contra a propriedade imaterial ou por processo criminal originado de inquérito policial instaurado nas hipóteses previstas no art. 9º-A deste Anexo.</p> <p>§ 1º A inscrição no CCICMS poderá ser sumariamente cancelada nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – por falta de ativação no prazo previsto no inciso II do § 3º do art. 2º;</p> <p>II – por falta de reativação, na hipótese do</p> | <p>Alteração 3.791</p> <p>Art. 10. A inscrição no CCICMS será cancelada de ofício, com base na comunicação efetuada por Auditor Fiscal da Receita Estadual, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – inexistência ou inatividade de estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição, constatado mediante diligência fiscal.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O cancelamento da inscrição do contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação, nas hipóteses dos incisos II, IV e VI do § 1º deste artigo, atenderá ao disposto nos §§ 6º e 8º do art. 27 do Anexo 3.</p> <p>§ 3º Esgotado o prazo para regularização da situação cadastral estabelecido no § 9º deste artigo, a Gerência de Sistemas e Informações Tributárias (GESIT) providenciará a publicação de edital de cancelamento na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF).</p> <p>.....</p> <p>§ 9º O cancelamento da inscrição no CCICMS, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do <i>caput</i> e no § 1º deste artigo, só poderá ser efetuado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido ao contribuinte, por edital, via Pe/SEF, para regularização de sua situação cadastral.</p> | |

| | | |
|--|--|--|
| <p>parágrafo único do art. 9º;</p> <p>III – por falta do cumprimento das disposições previstas na alínea “b” do inciso II do § 3º do art. 12 deste Anexo;</p> <p>IV – por descumprimento de obrigação principal ou acessória, conforme disciplinado em portaria expedida pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda;</p> <p>V – quando a matrícula no órgão de registro público de empresa mercantil ou a inscrição no cadastro das administrações tributárias dos municípios ou da União encontrar-se extinta, cancelada, baixada ou arquivada;</p> <p>VI – não efetuar a solicitação da baixa de inscrição conforme previsto no inciso III do art. 12 deste Anexo.</p> <p>§ 2º O cancelamento da inscrição do contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação, na hipótese do § 1º, IV, atenderá ao disposto no § 5º do art. 27 do Anexo 3.</p> <p>§ 3º Esgotado o prazo para regularização da situação cadastral estabelecido no § 9º deste artigo, a Gerência de Sistemas e Informações Tributárias (GESIT) providenciará a publicação do edital referido no § 1º do art. 76 do Regulamento.</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º O cancelamento da inscrição no CCICMS, nas hipóteses previstas no § 1º, só poderá ser efetivado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido ao contribuinte, por edital, via Pe/SEF, para regularização de sua situação</p> | <p>.....</p> <p>§ 11. Ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) poderá disciplinar o procedimento de diligência fiscal previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo.</p> | |
|--|--|--|

| | | |
|---|--|---|
| cadastral. | | |
| § 10. Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, o recebimento, por meio do Portal do Simples Nacional, de comunicação de que a empresa optante pelo Simples Nacional ou SIMEI efetuou a baixa de inscrição no CNPJ implicará o cancelamento automático da inscrição estadual, dispensado o procedimento previsto no § 9º deste artigo. | | |
| Anexo 5, Art. 11. | Alteração 3.792 | |
| <p>Art. 12. A baixa da inscrição deve ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias contados:</p> <p>I – do encerramento da atividade do estabelecimento;</p> <p>II – da ocorrência de qualquer evento junto ao Registro de Comércio que implique alteração do número de inscrição no CNPJ; ou</p> <p>III – da alteração de atividade econômica contida nos dados cadastrais no CCICMS de forma que não se mantenha ao menos uma atividade compatível com o disposto no caput do art. 2º deste Anexo, ressalvado o previsto no seu § 10.</p> <p>§ 1º A solicitação da baixa:</p> <p>I - será realizada via “Internet”, por meio de sistema eletrônico específico disponibilizado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda;</p> <p>II – fica condicionada:</p> <p>a) à solicitação prévia do cancelamento do uso de ECF autorizados para o estabelecimento;</p> | <p>Art. 12.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º</p> <p>.....</p> <p>III – nos casos de cancelamento de ofício previstos nos incisos I a IV do <i>caput</i> do art. 10 deste Anexo e no § 5º do art. 27 do Anexo 3, fica condicionada ao comparecimento do contribuinte à Gerência Regional a que jurisdicionado, e à comprovação de que restaram sanados os motivos elencados no processo objeto do cancelamento, não se aplicando o disposto nos incisos I e II deste parágrafo.</p> <p>.....</p> | <p>A Alteração 3.792 acrescenta um inciso III ao § 3º do art. 12 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, tendo por objetivo impedir que os contribuintes que tenham a inscrição cancelada de ofício nas hipóteses previstas no § 5º do art. 27 do Anexo 3 e nos incisos I a IV do <i>caput</i> do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 possam, por meio do procedimento de baixa, efetuar a reativação da inscrição de forma fraudulenta, determinando nos casos citados que o pedido de concessão de baixa somente será processado após comparecimento do contribuinte à Gerência Regional a que jurisdicionado, e após comprovação de que restaram sanados os motivos elencados no processo objeto do cancelamento.</p> |

b) à não existência de AIDF pendente de confirmação de entrega ao contribuinte.

§ 2º - REVOGADO.

§ 3º A concessão da baixa:

I – independe de qualquer medida prévia de fiscalização;

II – dar-se-á de forma automática desde que o contribuinte:

a) não possua débitos tributários pendentes;

b) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da solicitação:

1. regularize omissões de remessa de DIME;

2. apresente a declaração de inutilização de documentos prevista no § 7º; e

3. regularize qualquer outra pendência relacionada em ato do Diretor de Administração Tributária.

“c” - REVOGADA

(...)

§ 8º Com o pedido de baixa, os documentos fiscais não utilizados são considerados inidôneos para qualquer efeito fiscal.

§ 9º Na concessão de baixa de inscrição de contribuinte com atividade suspensa, será considerada como data de efetivo encerramento, a correspondente ao início da suspensão concedida.

| | | |
|--|--|--|
| <p>§ 10. A falta de cumprimento do disposto no § 7º no prazo previsto na alínea “b” do inciso II do § 3º, implicará suspensão da solicitação de baixa e cancelamento sumário da inscrição nos termos do § 1º do art. 10.</p> <p>§ 11. Na hipótese do § 10, a regularização das pendências restabelece a solicitação de baixa inicial, cancelando os efeitos da aplicação do disposto no § 1º do art. 10.</p> <p>§ 12. Não será exigido o pedido de baixa, no caso de continuidade da respectiva atividade, nas hipóteses a que se refere o art. 155 deste Anexo.</p> | | |
| <p>Anexo 5, Art. 13, caput</p> <p>Art. 13. A inscrição baixada poderá ser reaproveitada para o mesmo estabelecimento.</p> <p>Parágrafo único. A reativação será solicitada, via “internet”, por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.</p> | <p>Alteração 3.793</p> <p>Art. 13. A inscrição baixada será reaproveitada para o mesmo estabelecimento.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º Nos casos de cancelamento de ofício previstos nos incisos I a IV do <i>caput</i> do art. 10 deste Anexo e no § 5º do art. 27 do Anexo 3, a reativação estará sujeita a homologação pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).</p> | <p>A Alteração 3.793 modifica o <i>caput</i> do art. 13 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, passando a prever que a inscrição baixada será reaproveitada para o mesmo estabelecimento, ao contrário da redação anterior, que previa que a inscrição baixada poderá ser reaproveitada para o mesmo estabelecimento.</p> <p>A referida modificação tem por objetivo atualizar o dispositivo para a sistemática adotada desde a implantação do sistema de cadastro de contribuintes no S@T, que aproveita o número da inscrição no CCICMS quando da reativação da inscrição do contribuinte, ao contrário do sistema anterior, que permitia que um CNPJ tivesse mais de um número de inscrição no CCICMS, nem sempre aproveitando o número preexistente.</p> |

| | | |
|--|--|---|
| | | Além disso, a Alteração 3.793 renumera o parágrafo único do art. 13 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 para § 1º e acrescenta o § 2º, passando a prever que nos casos de cancelamento de ofício previstos no § 5º do art. 27 do Anexo 3 e nos incisos I a IV do caput do art. 10 do Anexo 5, a reativação estará sujeita a homologação pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), visando impedir que os contribuintes que tenham a inscrição cancelada de ofício nas hipóteses previstas no § 5º do art. 27 do Anexo 3 e nos incisos I a IV do caput do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 possam efetuar a reativação da inscrição de forma fraudulenta. |
| Anexo 6, Art. 17-A | Alteração 3.794 | |
| Art. 17-A. A inscrição no CPP será cancelada de ofício, conforme disposto no art. 76 do Regulamento, quando constatado que o produtor deixou de exercer suas atividades. | Art. 17-A. A inscrição no CPP será cancelada de ofício, conforme disposto no Capítulo V do Anexo 5, quando constatado que o produtor deixou de exercer suas atividades. | A Alteração 3.794 modifica o art. 17-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01, com o objetivo de ajustar o dispositivo em virtude da revogação do art. 76 do Regulamento, ocorrida por meio do art. 1º do Decreto nº 873, de 21 de setembro de 2016. |
| Anexo 11, Art. 2º | Alteração 3.795 | |
| Art. 2º Poderá ser autorizado a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e o contribuinte inscrito neste Estado que: I – seja usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos do Anexo 7; | Art. 2º § 5º O credenciamento para emissão da NF-e será sumariamente suspenso com o início do procedimento administrativo de cancelamento da | A Alteração 3.795 acrescenta o § 5º ao art. 2º do Anexo 11 do RICMS/SC-01, possibilitando a suspensão do credenciamento para emissão da NF-e de forma sumária nas hipóteses de cancelamento de ofício da inscrição no CCICMS previstas nos incisos I a V do |

| | | |
|---|---|--|
| <p>II - for credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda:</p> <p>a) previamente, por solicitação do contribuinte;</p> <p>b) automaticamente, no interesse da administração tributária.</p> <p>§ 1º A forma e os requisitos para credenciamento serão definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 2º REVOGADO.</p> <p>§ 3º REVOGADO.</p> <p>§ 4º O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados constantes do Anexo 7.</p> | <p>inscrição no CCICMS nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do <i>caput</i> do art. 10 do Anexo 5.</p> | <p><i>caput</i> do art. 10 do Anexo 5.</p> <p>A referida modificação tem por objetivo suspender preventivamente a possibilidade de o contribuinte que esteja em processo de cancelamento da inscrição no CCICMS continue emitindo Notas Fiscais Eletrônicas, até que se apurem os fatos que conduzirão ao cancelamento ou não da inscrição, impossibilitando a emissão de Notas Fiscais que posteriormente poderão ser consideradas inidôneas.</p> |
| <p>Anexo 11, Art. 7º</p> <p>Art. 7º Do resultado da análise referida no art. 6º a Secretaria de Estado da Fazenda cientificará o emitente:</p> <p>I - da rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:</p> <p>a) falha na recepção ou no processamento do</p> | <p>Alteração 3.796</p> <p>Art. 7º</p> <p>.....</p> <p>§ 9º Para os efeitos do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, considera-se irregular a situação do contribuinte emitente do documento fiscal ou</p> | <p>A Alteração 3.796 modifica o § 9º do art. 7º do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para deixar claro que as situações em que, nos termos da legislação estadual, o contribuinte esteja impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS,</p> |

| | | |
|--|--|--|
| <p>arquivo;</p> <p>b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;</p> <p>c) remetente não credenciado para emissão de NF-e;</p> <p>d) duplicidade de número da NF-e;</p> <p>e) falha na leitura do número da NF-e;</p> <p>f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;</p> <p>II – da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude de:</p> <p>a) irregularidade fiscal do emitente; ou</p> <p>b) irregularidade fiscal do destinatário.</p> <p>III – da concessão da Autorização de Uso de NF-e.</p> <p>§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso a NF-e correspondente não poderá ser alterada.</p> <p>§ 2º Em caso de rejeição o arquivo digital não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo, nas hipóteses das alíneas "a", "b" e "e" do inciso I do "caput".</p> <p>§ 3º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido ficará mantido na administração tributária para consulta, nos termos do art. 17, identificado como "Denegada a Autorização de Uso".</p> | <p>destinatário das mercadorias que esteja com a inscrição no CCICMS baixada, cancelada ou suspensa (Ajuste SINIEF 16/12).</p> | <p>prevista pelo Ajuste SINIEF 16/12 para que se considere irregular a situação do contribuinte emitente do documento fiscal ou destinatário das mercadorias, correspondem às situações em que o contribuinte esteja com a inscrição no CCICMS baixada, cancelada ou suspensa.</p> <p>Tal modificação, em essência, não modifica o funcionamento do sistema da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), pois este apenas autoriza a emissão do documento fiscal no caso de contribuinte cuja inscrição estadual esteja na condição "Ativo", mas uniformiza o texto com a legislação tributária do Estado (RICMS/SC-01), evitando equívocos de interpretação.</p> |
|--|--|--|

§ 4º No caso do § 3º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso de NF-e que contenha a mesma numeração.

§ 5º A cientificação de que trata o "caput" será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Nos casos dos incisos I ou II do "caput", o protocolo de que trata o § 5º conterá informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.

§ 7º Deverá obrigatoriamente ser encaminhado ou disponibilizado via descarga (download) o arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso (Ajuste SINIEF 17/10):

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e, imediatamente após o recebimento da respectiva autorização de uso;

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço, antes do início da prestação correspondente.

§ 8º As empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte (Ajuste Sinief 04/12).

| | | |
|--|---|--|
| <p>§ 9º Para os efeitos do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, considera-se irregular a situação do contribuinte emitente do documento fiscal ou destinatário das mercadorias que, nos termos da legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS (Ajuste Sinief 16/12).</p> | | |
| <p>Anexo 11, Art. 37</p> <p>Art. 37. Para emissão de CT-e o contribuinte deverá solicitar previamente seu credenciamento junto à Secretaria de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 1º A forma e os requisitos para credenciamento serão definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 2º É vedada a emissão dos documentos discriminados nos incisos I a VI do art. 34 por contribuinte credenciado à emissão de CT-e, salvo disposição em contrário na legislação.</p> <p>§ 3º O contribuinte credenciado à emissão de CT-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados constantes do Anexo 7.</p> | <p>Alteração 3.797</p> <p>Art. 37.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O credenciamento para emissão do CT-e será sumariamente suspenso com o início do procedimento administrativo de cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do <i>caput</i> do art. 10 do Anexo 5.</p> | <p>A Alteração 3.797 acrescenta o § 4º ao art. 2º do Anexo 11 do RICMS/SC-01, possibilitando a suspensão do credenciamento para emissão da CT-e de forma sumária nas hipóteses de cancelamento de ofício da inscrição no CCICMS previstas nos incisos I a V do <i>caput</i> do art. 10 do Anexo 5.</p> <p>A referida modificação tem por objetivo suspender preventivamente a possibilidade de o contribuinte que esteja em processo de cancelamento da inscrição no CCICMS continue emitindo CT-es, até que se apurem os fatos que conduzirão ao cancelamento ou não da inscrição, impossibilitando a emissão de CT-es que posteriormente poderão ser considerados inidôneos.</p> |